

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

A FORMAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA NOVA ECONOMIA INSTITUCIONAL

Maurício João Atamanczuk (UP, UNICENTRO)¹

Resumo

Este artigo objetiva compreender o processo de construção do “Novo Código Florestal Brasileiro” enquanto instituição formal, na perspectiva da Nova Economia Institucional (NEI). Adotou-se a pesquisa documental de natureza qualitativa. Como principais resultados observa-se que durante a formação do texto do novo Código Florestal Brasileiro houve atuação de ruralistas, com iniciativa de proposições, na busca pelo direito de propriedade absoluto sobre o solo. Os ambientalistas buscavam a manutenção das restrições existentes, evitando que as externalidades geradas pelas atividades agropecuárias sejam absorvidas pela sociedade, ou seja, gerem o custo social. A manutenção dos instrumentos institucionais, como reserva legal e área de preservação permanente, demonstra a influência *path dependence*.

Palavras chaves: Código Florestal. Nova Economia Institucional. Legislação. Environment. Propriedade.

Abstract

This article aims to understand the process of construction of the "New Brazilian Forest Code" as a formal institution, from the perspective of the New Institutional Economy (NEI). I used qualitative documentary research. The results show that there were actions of “ruralists”, with initiative of the propositions, during the formation of the text of the new Brazilian Forest Code. They wanted the absolute right of ownership on the ground. Environmentalists wanted to maintain existing restrictions to prevent society from absorbing the externalities generated by agricultural activities (social cost). The maintenance of institutional instruments, such as legal reserve and permanent preservation area, shows the influence of path dependence.

Keywords: Forest Code. New Institutional Economy. Legislation. Rights. Property.

¹ Doutor em Administração pela Universidade Positivo (UP). Mestre em Engenharia de Produção pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Bacharel em Administração pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO). Professor do curso de Administração do UNICENTRO, Campus de Irati-PR.

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

Introdução

No Brasil, a proteção das florestas e a regulamentação do uso de recursos florestais, bem como da conversão das terras de florestas para outros fins, tem como sua principal legislação o Código Florestal. Esta legislação, no âmbito nacional, tem sua primeira versão estabelecida a partir do Decreto Federal 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Contudo, é a partir da década de 1960, quando há um aumento dos debates relativos às questões ambientais que o Código Florestal é instituído por lei, através da aprovação da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

A versão vigente do Código Florestal (Lei 12.651 de 25 de maio de 2012) foi aprovada em meio a debates de representantes dos interesses ruralistas e de ambientalistas. No contexto de construção do Novo Código Florestal considera-se que a formação da legislação tem impacto direto na atividade econômica de um grupo de interessados, cujos argumentos são defendidos pela bancada ruralista, que busca o direito para a exploração dos recursos florestais, bem como para destinação da terra para fins agropecuários.

Além disso, os problemas, relativos aos custos sociais referentes à redução das áreas florestais, são alertados pelos ambientalistas. A legislação mais branda reduz a disponibilidade de recursos naturais e pode comprometer a integridade da fauna e flora bem como a qualidade de recursos hídricos e do ar.

A regulamentação de atividades econômicas, bem como a solução de externalidade, através das instituições legais é abordada pelos estudos da Nova Economia Institucional (NEI). Para a NEI as instituições são as regras do jogo (NORTH, 1990) que visam contribuir para a redução dos custos de transação ou mesmo para a solução das externalidades geradas pelas atividades econômicas.

A NEI tem ganhado espaço para a explicação da definição das regras formais de uso dos recursos naturais e considera que agentes econômicos não podem realizar seus interesses com recursos ambientais escassos, já que geram externalidades (efeitos negativos que não são propósito de sua atividade). A solução apontada para amenizá-los ou mantê-los em padrões razoáveis é o estabelecimento dos direitos de propriedade

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

claros como, por exemplo, através da definição das regras ambientais (PAAVOLA; ADGER, 2002). O aspecto ambiental acompanha a origem da NEI. Se recorrermos a textos clássicos (COASE, 1960; HARDIN, 1968), observamos que os problemas ambientais, apesar de não serem objetivos de análise, aparecem e são tratados como externalidade da atividade econômica.

Deste modo, o presente artigo pretende compreender o processo de construção do “Novo Código Florestal Brasileiro” enquanto aspecto de instituição formal na perspectiva da NEI. O atendimento do objetivo considerou pesquisa documental que aborda as etapas da construção da lei (debates e votações) e seus reflexos.

Além desta introdução, o artigo está dividido nas seguintes seções: referencial teórico, no qual são abordados os conceitos da NEI e aspectos históricos sobre o código florestal; metodologia no qual são descritos os passos abordados para a construção da pesquisa; análise dos dados, onde são apresentados os resultados da pesquisa e considerações finais, seção esta que aborda os principais resultados e as possibilidades de pesquisas futuras a partir da concepção teórica utilizada.

1 Referencial teórico

1.1 Nova Economia Institucional

A NEI tem sua origem com a publicação do artigo *The Nature of the Firm* (COASE, 1937) quando é reconhecida a existência de custos de transação. Partindo do pressuposto que as transações são custosas, a eficiência institucional é alcançada quando há redução destes (EGGERTSSON, 2013).

O conceito de instituição é o elemento central da análise dentro da perspectiva da NEI, abordada por Douglas North (1990), quando ele afirma sobre a formação de instituições sólidas, que reduzam os custos de transação entre os agentes e garantam os direitos de propriedade, proporcionando desempenho econômico.

Para Eggerstsson (2013), as instituições são as regras do jogo social. Neste, os indivíduos e/ou organizações são *players*. Na definição de North (1992), são as regras

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

formais e as limitações informais, as quais abrangem normas de comportamento e convenções ou códigos de conduta bem como os mecanismos de *enforcement*, responsáveis pela eficácia destas normas. Como tratam-se de imposições formais e informais da economia, limitam o comportamento humano (LOPES, 2013).

As regras formais que constituem as instituições são leis e regulamentações. Na concepção da NEI a formulação da legislação busca estimular o desenvolvimento das atividades produtivas (GALA, 2003). A formulação da legislação pode ocorrer a partir da ação do Estado. Quando há um equilíbrio entre os interesses do Estado e dos grupos produtivos há maior possibilidade de formulação de uma legislação que leve ao crescimento econômico (DAVIS; NORTH, 1971).

Um arranjo institucional eficiente ocorre quando é possível igualar o retorno social com o retorno privado. Uma matriz eficiente será aquela capaz de estimular um indivíduo ou organização a investir em uma atividade econômica que traga retornos sociais superiores aos seus custos sociais. A alocação eficiente dos direitos de propriedade e a eficiência dos mecanismos de *enforcement* são essenciais (GALA, 2003).

A partir desta concepção, as instituições eficientes são aquelas que têm alocação eficiente dos direitos de propriedade, afim de proporcionar desempenho econômico e evitar as externalidades, ou seja, os custos sociais (BREWER et al., 2008; ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2002). Os direitos de propriedade são as regras que oferecem um meio para alcançar a ordem social, têm estado de lei em sua concepção e asseguram a posse sobre os resultados do trabalho e dos bens que os indivíduos possuem (BARNES, 2009; NORTH, 1990).

O conceito de custo social é amplamente discutido na NEI a partir da publicação do artigo *The problem of social cost*. Neste, Coase (1960) explica que toda atividade pode gerar externalidade positiva ou negativa. Cabe verificar a quem se atribui o direito de propriedade, ou seja, quem deve assumir os custos oriundos da externalidade. A externalidade ocorre quando um agente, que não faz parte da transação econômica, é afetado diretamente pela ação de outro agente. Além das taxas pigouvianas e das negociações via mercado, a alocação dos direitos de propriedade é

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

apontada como solução para as externalidades (VARIAN, 1992).

Para a questão ambiental os direitos de propriedade visam assegurar a preservação dos recursos naturais e dos seus possíveis benefícios, ou evitar os problemas decorrentes da sua degradação. A exemplo, pode-se citar Resende (2011), que estudou a região do Vale do Ribeira, em São Paulo, e constatou que os direitos de propriedade estão associados com a questão ambiental, especialmente quanto a formulação e aplicação da legislação sobre o controle do uso destes recursos. Ou seja, busca-se a evitar as externalidades através da perspectiva de comando e controle.

Paavola e Adger (2002) explicam que a relação da NEI com as questões ambientais é estabelecida a partir de dois aspectos: primeiro, quando reconhece que os custos de transação são positivos; também reconhece que os arranjos institucionais podem influenciar nos resultados econômicos e; segundo, reconhece a interdependência para uso dos recursos naturais. Em um ambiente de recursos escassos, o uso destes por um indivíduo leva a geração de externalidade a outro. A solução ocorre a partir do estabelecimento do direito de propriedade privado como no Teorema de Coase ou através de outros tipos de direito como, por exemplo, através de regulamentos ambientais.

O ambiente de recursos escassos também é observado por Brewer et al. (2008) como motivador para a mudança institucional. Ao analisar o caso da concessão de água na Califórnia, Estados Unidos, observa que mudanças na legislação são estimuladas pela seca ou pelas condições de oferta e demanda de água. O direito de propriedade para a questão florestal pode ser atribuído a agentes privados ou públicos. A clara definição destes, associada ao mecanismo eficiente de regulação quando os direitos são privados, é que proporciona eficiência no uso dos recursos florestais (THIAM, 2014). Por exemplo, o caso de Camarões, estudado por Thiam (2014), um bom *design* do arranjo de concessão dos direitos de propriedade exige que os interesses de todas as partes envolvidas sejam incluídas nos processos de decisão.

Quanto as externalidades estão associadas a bens florestais não negociáveis como, por exemplo, os serviços ambientais da floresta. Se positiva, a externalidade florestal é internalizada por atividades como a exploração do turismo, lazer, desporto e

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

gastronomia. A gestão integrada destas atividades com recursos naturais aumenta a rentabilidade e proporciona a sua conservação (PÉREZ; FERNÁNDES, 2006). Quando negativas é considerada a erosão do solo, a perda da biodiversidade além de restringir os benefícios dos serviços ambientais e dos potenciais usos das florestas (MERLO; BRIALES, 2000).

A partir do exposto, a eficiência institucional para a questão florestal é alcançada quando há preservação dos recursos naturais, evitando as externalidades negativas e/ou gerando externalidades positivas. Também, quando se concilia o uso dos bens florestais madeireiros e não madeireiros, bem como o uso alternativo do solo (para fins não florestais).

1.2 Código Florestal

O Código Florestal (Lei 12.651 de 25 de maio de 2012) é a principal legislação florestal brasileira. Tem como objetivo a proteção da vegetação nativa. Em meio a discussões sobre a necessidade de preservação e a possibilidade de exploração econômica dos recursos florestais e das terras onde situam-se as florestas, mudanças importantes ocorreram com a aprovação desta lei. Para Marques e Ranieri (2012), fatores econômicos, como o aumento da produção e rentabilidade, são empregados como justificativa para a alteração do Código Florestal, mesmo com a comprovação científica dos riscos à preservação de espécies e à manutenção dos ecossistemas.

Observa-se que, mesmo com a lei mais branda, a partir da aprovação do Novo Código Florestal, há propriedades rurais que não cumprem a exigência legal. A partir de estudo de 17 propriedades com uso de sistema de informação geográfica, Feistaur et al. (2014) constataram que nenhuma propriedade cumpre o mínimo exigido para as áreas de Reserva Legal (RL) e Área de Preservação Permanente (APP). As propriedades conseguem cumprir a legislação para a questão das áreas de RL quando é considerada a consolidação das áreas desmatadas até 22/07/2008, prevista no novo Código. Para as APP's, as propriedades que adotam sistema de produção orgânico sanam seus passivos ambientais. Contudo, três de sete propriedades que adotam sistema de produção

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

convencional não conseguem sanar seus passivos ambientais.

A necessidade de recomposição de áreas é observada no estudo de Reis et al. (2015) que analisou o município de Bandeirantes-PR. As microbacias deste município que apresentam terras mais propensas a prática agrícola apresentam os maiores déficits de matas ciliares e concentram em sua maioria minifúndios e pequenas propriedades. Para Wollmann e Bastos (2015), que investigaram as propriedades rurais ao sul de Porto Alegre-RS, aquelas que possuem acima de quatro módulos fiscais de terras são as que necessitam de recomposição de suas áreas de reserva legal. A partir da análise conjunta destes estudos, observa-se que não é o tamanho da propriedade que define a necessidade de recomposição, mas a forma de uso do solo.

Considerando a efetividade de aplicação da lei em âmbito nacional, o estudo de Diniz e Ferreira Filho (2015), que empregou modelo computável de equilíbrio geral e considerou imagens de satélite, demonstrou que as alterações do novo Código Florestal resultaria, em caso de cumprimento da legislação, na redução de 0,19% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. A redução é de 0,17% do PIB se realizadas compensações das áreas de RL em outra Unidade da Federação. Contudo, a aplicação do antigo Código resultaria em redução de 0,37% do PIB.

Para Faria et al. (2014), a alteração da lei provoca alterações em elementos da paisagem de duas propriedades avaliadas pelo estudo. Há fragmentação da APP além de sua redução próximo a cursos d'água ou nascentes. Para Klein et al. (2015), as mudanças do Código Florestal ainda geram dúvidas aos agricultores, principalmente quanto ao computo das áreas de RL. Conforme Sauer e França (2012), as justificativas para as alterações do Código Florestal são a ampliação da área agrícola devido à insegurança alimentar e o direito absoluto de propriedade que permitem o uso irrestrito da terra. As consequências geradas pelas alterações são desconsideradas.

2 Metodologia

Para o alcance do objetivo proposto, a presente pesquisa tem abordagem qualitativa conduzida pela pesquisa documental. A pesquisa documental, segundo Gil

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

(2014), apresenta os dados de forma indireta. São registros de documentos, livros, jornais, dados estatísticos, etc. Dentre as fontes de registros de documentos citadas por Gil (2014), são empregadas neste estudo os registros institucionais escritos e os documentos de comunicação de massa.

A condução da pesquisa, primeiramente, considerou a leitura de documentos que compõe o trâmite do Projeto de Lei 1876/1999 de autoria do Deputado Sérgio Carvalho (PSDB/RO) no Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal). Os documentos considerados foram: o texto inicial do Projeto de Lei, os projetos de leis apensados, os relatórios de comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o texto final do Projeto de Lei.

Para que fosse possível identificar os reflexos dos resultados na opinião pública, utilizou-se como fonte documental reportagens vinculadas aos principais eventos da tramitação do referido projeto no período entre cinco dias anteriores e cinco dias posteriores ao evento. Considerou-se a busca pelo termo código florestal no Portal do Jornal Folha de São Paulo. Os eventos considerados são as votações do projeto na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Para o desenvolvimento da análise, considerou-se a abordagem qualitativa dos dados. Primeiramente, definiu-se os elementos analisados com base nos conceitos da NEI. Foram elencados os seguintes: a) relação entre custo social e custo privado; b) objetivo da definição dos direitos de propriedade. Posteriormente realizou-se a leitura do material, buscando-se descrever de forma sequencial e identificar a transformação destes elementos durante o processo de construção da lei analisada.

Para a análise da relação entre custo social e custo privado relativo a internalização das externalidades, considerou-se a identificação do reconhecimento da necessidade de preservação ambiental ou da necessidade de uso do solo para fins econômicos, bem como do reconhecimento da atividade econômica de uso alternativo do solo como geradora de externalidades.

A análise dos direitos de propriedade procurou caracterizar os elementos quanto à tentativa de assegurar a preservação ambiental, a busca pela conciliação das questões ambientais e de desenvolvimento econômico, bem como a busca pelo direito

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

absoluto de uso do solo, o que implicaria na não obrigatoriedade de preservação das florestas.

A inferência dos resultados, a partir dos elementos analisados, buscou demonstrar elementos pertinentes à construção do novo Código Florestal que revelam a divergência de objetivos e de opiniões, bem como a forma de construção, considerando ou não os instrumentos institucionais existentes. Desta forma, atendendo ao objetivo geral, buscou-se demonstrar como elementos relativos à análise institucional se fizeram presentes na construção do marco legal na questão florestal.

3 Resultados

O código florestal passou por diversas etapas de discussões e negociações ao longo de sua formação. O primeiro subtópico apresenta a evolução do trâmite do projeto de lei até sua aprovação a partir de uma apresentação cronológica dos acontecimentos. O segundo subtópico apresenta a análise dos elementos institucionais considerados.

3.1 Fases importantes da formação do novo Código Florestal

A alteração do Código Florestal foi proposta inicialmente pelo Projeto de Lei 1876/1999, de autoria do Deputado Sérgio Carvalho (PSDB/RO), e cuja lei foi sancionada somente em 2012 (Lei nº 12.651 de 25/05/2012). O longo período de debates demonstra a complexidade na construção deste marco legal que molda a ação, principalmente dos agentes privados para o uso do solo e dos recursos florestais. É neste sentido que se destaca a importância de compreender a formação do Código que influencia a economia do agronegócio.

Após a proposição, o projeto tramitou em algumas Comissões da Câmara dos Deputados, mas, foi arquivado em algumas situações. Em 2007, após seu desarquivamento, as discussões foram retomadas. Diversas alterações foram propostas a partir de projetos de lei apensados ao PL original. Foram apensados e tramitaram até a votação na Câmara dos Deputados os seguintes projetos de lei: PL 4524/2004, PL

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

4395/2008, PL 5226/2009, PL 5367/2009, PL 4091/2008, PL 4619/2009, PL 5898/2009, PL 6238/2009, PL 6313/2009 e PL 6732/2010.

Para aprofundamento do debate sobre a questão, no mês de setembro de 2009, foi criada a Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o PL 1876/1999. Em outubro de 2009, iniciou-se a apresentação de requerimentos para a realização de audiências públicas. Estas contaram com presenças de representantes de órgãos públicos relacionados com questões florestais e agropecuárias, de organizações não governamentais e associações vinculadas as questões ambientais, da imprensa que acompanha as questões relacionadas ao tema, além de juristas, autoridades políticas e professores universitários.

O relator da Comissão Especial apresentou relatório sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em 08/06/2010. Após discussões e votação realizada em julho de 2010 a continuidade do trâmite perpassa pela Coordenação das Comissões Especiais e é redirecionada à apreciação do plenário do Órgão Legislativo. Em dezembro de 2010, houve solicitação para que o projeto tramitasse em regime de urgência. Contudo, esta solicitação foi aprovada somente em maio de 2011. A votação da primeira versão da redação do Código Florestal, antes do envio para o Senado Federal, ocorreu em 24/05/2011.

O projeto foi encaminhado ao Senado Federal em 01/06/2011. No Senado Federal diversas emendas foram juntadas e analisadas pelas comissões internas. O projeto tramitou por Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática (CCT) e Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

A matéria foi votada em 20/11/2011, sendo votado um substitutivo em 06/12/2011. Ao retornar à Câmara dos Deputados o projeto de lei foi novamente analisado pela Comissão Especial e discutido pelo Plenário da instituição. A redação final foi aprovada em 25/04/2012. Concluído o trâmite de discussão no legislativo, o texto foi encaminhado para sanção presidencial.

Em 25/05/2012, a lei foi sancionada e a mensagem de veto nº 212 comunicou

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

os itens vetados pela presidência da república, bem como as razões destes. O processo de construção não encerrou-se com a sanção da lei. Alterações importantes foram realizadas com a aprovação da lei 12.727 de 17 de outubro de 2012, determinando a redação final do Código Florestal. Os elementos institucionais presentes durante a discussão são demonstrados no tópico seguinte.

3.2 Elementos institucionais dos debates da formação do código florestal

A legislação florestal brasileira tem por princípio a proteção da vegetação. Utiliza como instrumentos, principalmente, a definição de APP's e RL's, bem como estabelece a regulamentação para exploração dos recursos florestais. Os projetos de lei analisados neste estudo, que tramitaram na Câmara dos Deputados, discutiram amplamente estes instrumentos. Observa-se que estes têm como objetivo estabelecer os limites do direito de propriedade sobre o solo e sobre os recursos naturais, principalmente florestais.

O projeto de Lei 1876/1999, de autoria do deputado Sérgio Carvalho (PSDB/RO), primeiro documento analisado, busca reformar o Código Florestal vigente na época. Um dos elementos de destaque deste é a proposição da atribuição da responsabilidade pela definição das regras para as APP e RL ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente). Justificou-se tal proposição em função da possibilidade de consideração do relevo e de aspectos socioculturais diferenciados de cada região. Esse projeto amplia a possibilidade de uso sustentável da RL.

A proposição inicial de alteração do Código Florestal busca alterar a jurisdição da definição das regras que estabelecem os limites do direito de propriedade sobre as questões de uso do solo e dos recursos florestais. Retiram-se os limites estabelecidos pela lei vigente para que estes possam ser estabelecidos em outro âmbito.

Os projetos de lei pensados ao original discutiram temáticas como, por exemplo, o PL 5367/2009 que busca unificar os códigos legais do direito ambiental como a junção do Código Florestal com a lei que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981). A partir da análise do texto desta

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

proposição, é possível observar as pretensões de atribuição de direito irrestrito ao uso do solo. Por exemplo, há a possibilidade de corte da vegetação destinada à reserva legal para fins de interesse social.

Contudo a definição de interesse social é ampliada no Artigo 10º dessa proposição: “[...] as atividades rurais de produção de gêneros alimentícios, vegetal e animal, são consideradas atividades de interesse social”. Em seu artigo 11 propõe a garantia aos “[...] meios de produção, com ênfase à produção de alimentos, o sistema de distribuição e comércio, com busca permanente da sustentabilidade”. A compatibilidade entre preservação e produção é prejudicada na tentativa de atribuição do direito de propriedade absoluto que, da forma apresentada beneficiaria apenas o retorno econômico de um grupo em detrimento do custo social ocasionado pelos prejuízos ambientais.

Além disso, este projeto, bem como o PL 6.238/2009, também buscam a alteração do âmbito legislativo para definição da APP. Apesar das tentativas de atribuição aos Estados da definição das APP e RL, permaneceu a atribuição pelo âmbito federal, demonstrando que, apesar das tentativas de alteração, os mecanismos já existentes foram mantidos, com ajustes. A manutenção dos instrumentos existentes demonstra a influência *path dependence* na construção do arranjo institucional. As inovações do arranjo institucional estão, por exemplo, na proposição de diferenciação das restrições quanto às áreas preservadas para propriedades pequenas, propriedades rurais e de regime de economia familiar, como é citada no PL 5898/2009.

Do ponto de vista da relação entre custo social e custo privado, claramente esta proposição busca atender aos interesses do desenvolvimento econômico, desconsiderando implicações da absorção das externalidades pela sociedade como um todo. Evitar o custo social, ou seja, que as externalidades sejam assumidas pela sociedade como um todo a partir dos problemas decorrentes da não preservação ambiental é a motivação da atuação de grupos ambientalistas na construção deste arranjo. O PL 5226/2009 possui a estrutura de capítulos e a redação mais próxima do texto aprovado e transformando na Lei 12651/2012. O aproveitamento da estrutura de capítulos deste projeto é reconhecido no relatório final da Comissão Especial criada

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

para analisar a alteração do Código Florestal.

A característica quanto à definição do direito de propriedade é de restrição ao uso de parcela do solo, onde encontram-se elementos de interesse ecológico, como as nascentes ou encostas de morros, bem como a garantia de preservação parcial das florestas em propriedade privada, através da manutenção da RL. Além disso, regula o uso dos recursos florestais e de técnicas de manejo do solo, como o uso do fogo, que podem ocasionar prejuízos ambientais.

As proposições que tratam das restrições ao direito de propriedade sobre o solo e recursos naturais, por natureza, reconhecem as atividades agropecuárias como geradoras de externalidades ambientais. Considerando a proibição e/ou limitações de uso de APP e RL as externalidades são evitadas, mas, os custos são assumidos no âmbito privado, do proprietário da terra. A atuação do grupo ruralista na construção do marco legal busca evitar que as externalidades sejam internalizadas pelo proprietário da terra.

A atuação de ambientalistas e ruralistas marcou a construção do código florestal na tentativa de definição de quem é a responsabilidade pela externalidade. Segundo Coase (1960), a natureza recíproca da externalidade exige a definição do direito de propriedade, ou seja, que seja definido se o proprietário da terra deve assumir a preservação para evitar problemas ambientais, ou se a sociedade como um todo deve buscar alternativas de solução, permitindo a livre escolha (direito absoluto) para o uso da terra.

Um elemento importante é a proposição de anistia às multas por desmatamento proposta no PL 6313/2009. Esta anistia é destinada aos produtores rurais residentes e domiciliados na Amazônia Legal. A proposição está pautada no protesto sobre a rigidez de atuação dos órgãos fiscalizadores e na condição de produção agrícola, segundo a autora do projeto, das famílias da região amazônica. Contudo, este elemento enfraquece a legitimidade da lei, bem como tornar ineficaz os mecanismos de *enforcement*. A anistia às multas por desmatamento é um tema polêmico na aprovação do Novo Código Florestal. Em sua versão final o Código prevê plano de conversão de multas aplicadas até 22 de julho de 2008 em áreas onde o desmatamento era permitido, mas foi realizado

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

sem licenciamento.

As proposições dos PLs e das audiências públicas foram analisadas pela Comissão Especial de discussão desse projeto e suas conclusões constam no relatório do Deputado Aldo Rebelo (PCdoB de SP). Em seu relatório, por diversas vezes, cita a disputa dos interesses entre as questões agropecuárias e o uso das questões ambientais como pretexto para impor restrições à concorrência pelo desenvolvimento econômico. O relatório, em sua introdução, não aborda enfaticamente as externalidades da atividade agropecuária. Há preocupação com o protecionismo de mercados e o reconhecimento de que a rigidez da legislação ambiental brasileira poderia impedir o desenvolvimento econômico.

Das audiências públicas realizadas, a maioria das sugestões está relacionada com as preocupações da vocação agropecuária do país. As propostas são de redução de áreas de RL, consolidação das áreas em que há o emprego do uso alternativo do solo e diferenciação estadual para as definições das áreas preservadas. Há, nas falas relatadas, preocupação em garantir a preservação dos recursos hídricos, mas sob alegações de que a legislação brasileira é uma das mais rígidas, há sugestões para que sejam realizadas flexibilizações. A questão está em torno do direito de propriedade absoluto e das restrições ao direito de propriedade.

Nas falas não ambientalistas, observa-se que a legitimidade da lei vigente é contestada. Fatos que comprovam são as citações de reclamações de produtores devido à rigidez dos órgãos fiscalizadores e de uso do solo para aumentar a área produtiva da propriedade, mesmo reconhecendo que estas deveriam ser preservadas a partir da perspectiva da lei vigente na época. O relatório aponta que não houve empenho dos sucessivos Governos para o cumprimento das normas ambientais. Pelo contrário, houve incentivo à política fundiária de ocupação dos vazios através da expansão da fronteira agrícola.

As várias alterações dos limites e critérios das APP e RL trouxeram insegurança jurídica, pois há atividades implantadas antes da consolidação do Código ou de suas alterações. A eficiência do arranjo institucional tem como elemento principal a clara definição dos direitos de propriedade, o que não ocorre com sucessivas

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

alterações deste. Contudo, a possibilidade de redução das áreas preservadas traz insegurança quanto à disponibilidade dos serviços ambientais oriundos das florestas essenciais para a sociedade.

A aprovação do texto do Código na Câmara dos Deputados gerou opiniões distintas. As polêmicas envolvem a definição de APP, principalmente, quanto às margens dos rios e a flexibilização das áreas de RL. Esse é um dos principais entraves entre os grupos ruralistas e ambientalistas que atuam na busca pela formação do Código Florestal. Para os ruralistas, há a necessidade de ampliação da disponibilidade de terras para o setor agropecuário. Já os ambientalistas defendem que a flexibilização da lei permite avanço do desmatamento, colocando em risco serviços ambientais como ciclo de chuvas, proteção do solo, biodiversidade, etc. Devido às flexibilizações, bem como a possibilidade de conversão das multas anteriores a 22 de julho de 2008, a imprensa atribui vitória aos ruralistas na formação do novo arranjo institucional (FOLHA DE SÃO PAULO, 2011a, 2011b).

Após a aprovação o texto é encaminhado ao Senado Federal. Na CCJ, há alterações para adequação da constitucionalidade do projeto. Na CCT e na CRA, com apresentação de relatório conjunto, as discussões perpassaram as mesmas temáticas debatidas na Câmara dos Deputados.

Destaca-se que a legislação tem perspectiva de comando e controle e busca-se, com o Novo Código, criar a possibilidade de incentivos econômicos para a manutenção das florestas. Há intensificação dos debates pelo pagamento dos serviços ambientais. Deste modo, a tentativa não é apenas de restringir o uso de bens, mas estabelecer critérios de regulação para seu uso econômico. Essa preocupação também fez-se presente nos debates apresentados no Relatório do Dep. Aldo Rebelo. Apesar da previsão do incentivo financeiro, não fica claro como estes irão acontecer.

No relatório conjunto da CCT e CRA os incentivos econômicos são destaque nos debates ocorridos nas audiências públicas anteriores a este relatório. No que se refere aos incentivos econômicos, trata-se da regulação da possibilidade de renda que pode ser auferida com a propriedade do bem. Considerando a perspectiva de comando e controle da legislação florestal, determinar a possibilidade de receita torna-se uma

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

inovação importante dentro do arranjo institucional.

Ainda no relatório conjunto da CCT e CRA, houve apresentação de emendas relativas a ampliação do prazo para consolidação das áreas já desmatadas. Estas foram rejeitadas, mantendo-se a data de 22 de julho de 2008 como base. Neste caso justificou-se pelo amplo debate já realizado durante o trâmite do projeto.

Além destes temas, permanecem as discussões sobre RL e APP, considerando o tamanho destas áreas bem como sobre a forma de recomposição em caso de exigência legal, assim como ocorreu na CMA. Na CMA, alterações na regulação do uso em morros e encostas bem como na forma de consolidação das APP próximas a rios são aspectos relevantes. Estes buscam flexibilizar as propostas anteriores.

Com a aprovação do Código no Senado Federal houve protestos de organizações civis de defesa da floresta (BIANCHI, 2011). Um dos aspectos questionados pelos ambientalistas é a denominada “anistia” a multas por desmatamento ocorrido antes de 22 de julho de 2008. A consolidação destas áreas beneficia doares de 50 congressistas que participaram da discussão do código florestal (VAZ, 2011). A NEI reconhece a influência de grupos de interesse na composição do marco legal (NORTH, 1990).

Ao retornar do Senado Federal para a Câmara dos Deputados, o texto tem como relator o Deputado Paulo Piauí (PMDB-MG), o qual pertence a Bancada Ruralista, a qual defende as propostas voltadas ao interesse do agronegócio. Nesta etapa não foram apresentadas novas proposições pois a Câmara dos Deputados, apenas, analisou a aceitação ou rejeição dos substitutivos propostos pelo Senado.

A votação em 25/04/2012 repercutiu com as alterações das questões relativas a recomposição de APP e da conversão de multas e consolidação de áreas desmatadas. Dois pontos foram fundamentais na fase final da aprovação do novo Código: a discussão da ampliação ou restrição do direito de propriedade em detrimento da preservação ambiental e a anistia e consolidação de áreas desmatadas até 22 de julho de 2008 com a alegação de segurança jurídica aos produtores. A repercussão internacional sobre o texto aprovado é negativa para ambientalista.

As etapas finais de constituição do novo Código correspondem ao veto

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

presidencial e a alteração da lei sancionada a partir da aprovação da lei 12.727 de 17 de outubro de 2012. Estas consideram, principalmente, a definição da largura e a forma de recomposição de APP e as regras para consolidação das áreas desmatadas até 22 de julho de 2008, bem como, a forma de conversão das multas.

Considerações finais

O presente artigo visou analisar a construção do Código Florestal, do ponto de vista dos debates, para definição dos direitos de propriedade e solução das externalidades vinculadas à questão. A construção do Código Florestal iniciou-se a partir de um projeto de lei que visava dar autonomia aos Estados da Federação para atuarem na regulamentação ambiental. Contudo, o projeto final estabelece as regras empregando, principalmente, os dispositivos de RL e APP, que são inerentes ao histórico do Código Florestal. Apenas há o aprimoramento destes. Desse modo, demonstra-se, neste caso, a influência do *path dependence* na constituição de regras do direito de propriedade que visam a restrição ao uso dos recursos florestais.

Há, durante a discussão do Código, uma clara preocupação com a criação de mecanismos de incentivo financeiro para a manutenção das florestas. Como resultado do Código Florestal, observa-se que há a previsibilidade do uso deste, mas sem claras regulações de seu uso. A preocupação de apresentar mecanismos financeiros de incentivo à manutenção da floresta caracteriza-se como uma inovação do arranjo institucional.

A forma de definição do direito de propriedade é herdada do antigo Código, pois restringe ou regula o uso do solo e dos recursos florestais, atribuindo ao proprietário da terra onde encontram-se as florestas ou as áreas de interesse ecológico, a responsabilidade por evitar as externalidades ambientais negativas. Neste quesito, as alterações propostas nas diversas etapas buscam reduzir as restrições, evitando estes custos aos proprietários rurais. Estes elementos são defendidos pela bancada ruralista durante toda a tramitação do processo.

Há, na fase final da constituição do Código, relativa aos vetos presidenciais e

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

aprovação da Lei 12.727 de 17 de outubro de 2012, uma busca por manter aspectos preservacionistas presentes no antigo código, bem como evitar a anistia geral as multas aplicadas até julho de 2008. Um ponto polêmico do novo Código é a possibilidade de consolidação das áreas desmatadas até 2008, bem como a conversão de multas aplicadas. Esta discussão está vinculada a regulamentação da lei de crimes ambientais (Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998) a partir do Decreto Presidencial 6514 de 22 de julho de 2008, que ampliou as sanções pela prática de crimes ambientais. Durante as discussões do projeto de lei, as proposições são da tentativa de ampliar esse benefício de maneira irrestrita. Mesmo com limitações, esta concessão sofre duras críticas dos grupos ambientalistas pela sua aprovação.

O Código Florestal Brasileiro, durante sua construção reforçou o debate existente entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental. As proposições de alteração até sua consolidação buscavam, de uma lado, a atribuição do direito de propriedade absoluto para garantir ganhos econômicos e, de outro, restrições impostas a este direito com a intenção de reduzir as externalidades geradas. As análises demonstraram a influência *path dependence* na construção do arranjo do ponto de vista dos instrumentos empregados pelo marco legal. As alterações proporcionaram segurança jurídica à produção agropecuária. Contudo, há diversas críticas ao texto aprovado, tendo em vista a redução da preocupação com a preservação ou recomposição do passivo ambiental já degradado.

Referências

BARNES, Richard. **Property Rights and Natural Resources**. Oxford: Hart, 2009.

BIANCHI, Paula. Organizações civis protestam contra novo Código Florestal no Rio. **Jornal Folha de São Paulo**. 05/12/2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2011/12/1017109-organizacoes-civis-protestam-contra-novo-codigo-florestal-no-rio.shtml>>. Acesso em: 25 de out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.727**, de 17 de outubro de 2012. Altera a Lei no 12.651, de 25 de

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

maio de 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112727.htm>. Acesso em 12 abr. 2018.

_____. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. **Decreto Presidencial 6514**, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em 12 abr. 2018.

_____. **Decreto n. 23.793**, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o Código Florestal que com este baixa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em: 01 maio 2018.

_____. **Lei 6.938** de 31/08/1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em 20 jan. 2018.

_____. **Lei n. 12.651** de 25 de maio de 2012: Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n^{os} 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n^{os} 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n^o 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 01 maio 2018.

BRASIL. **Lei n. 4.771** de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em 15 maio 2018.

BREWER, Jedidiah; FLEISHMAN, Michael; GLENNON, Robert; KER, Alan; LIBECAP, Gary; Law and the New Institutional Economics: Water Markets and Legal

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

Change in California, 1987-2005. **Washington University Journal of Law and Policy**, v.26, 2008. Disponível em:

<http://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1152&context=law_journal_law_policy>. Acesso em 31 set. 2018.

COASE, R. H. The Nature of the Firm. *Economica*, **New Series**, v. 4, n. 16. p. 386-405. Nov., 1937. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0013-0427%28193711%29%3A4%3A16%3C386%3ATNOTF%3E2.0.CO%3B2-B>>.

Acesso em: 03 mar. 2018.

COASE, R. H. The Problem of Social Cost. **Journal of Law and Economics**, v.3, p.1-44, out, 1960. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/724810>>. Acesso em: 03 maio 2018.

DAVIS, Lance E.; NORTH, Douglass C. **Institutional change and American economic growth**. New York: Cambridge at the University Press, 1971.

DINIZ, Tiago; FERREIRA FILHO, Joaquim Bento. Impactos Econômicos do Código Florestal Brasileiro: uma discussão à luz de um modelo computável de equilíbrio geral. **Rev. Econ. Sociol. Rural**, Brasília, v. 53, n. 2, p. 229-250, jun. 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032015000200229&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 28 dez. 2017.

EGGERTSSON, Thráinn. Quick guide to New Institutional Economics. **Journal of Comparative Economics**, n. 41, n. 1, 2013 p.1-5. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0147596713000048>>. Acesso em: 07 out. 2018.

FARIA, Luiz Carlos de [et al.]. Reflexos das alterações no Código Florestal Brasileiro em Áreas de Preservação Permanentes de duas propriedades rurais em Itu e Sarapuá, SP. **Rev. Ambient. Água**, Taubaté, v. 9, n. 3, p. 559-568, set. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-993X2014000300016&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 28 dez. 2017.

FEISTAUER, Diogo [et al.]. Impactos do novo código florestal na regularização ambiental de propriedades rurais familiares. **Ciênc. Florest.**, Santa Maria, v. 24, n. 3, p. 749-757, set. 2014. Disponível em:

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-50982014000300749&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 dez. 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. Entenda a polêmica sobre o novo Código Florestal. **Folha de São Paulo**, 2011a. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/bbc/2011/05/920452-entenda-a-polemica-sobre-o-novo-codigo-florestal.shtml>>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. Jornais estrangeiros criticam aprovação do Código Florestal. **Folha de São Paulo**. 2011b. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/bbc/2011/05/921104-jornais-estrangeiros-criticam-aprovacao-do-codigo-florestal.shtml>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

GALA, Paulo. A Teoria Institucional de Douglass North. **Revista de Economia Política**, v. 23, n. 2, p. 89-105, abril-junho/2003. Disponível em: <<http://www.rep.org.br/pdf/90-6.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2014.

HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. **Science**, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 13 dez. 1968. Disponível em: <<http://www.sciencemag.org/content/162/3859/1243.full>>. Acesso em: 03 maio 2018.

KLEIN, Luciana; FRAGALLI, Adriana Casavechia; PANHOCA, Luiz; GARCIAS, Paulo Mello. Mudanças do Código Florestal: uma análise institucional da percepção de produtores agrícolas de um município do Paraná. **Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade – GeAS**, v. 4, n. 1. Janeiro-abril, 2015, p. 124-138. Disponível em: <<http://www.revistageas.org.br/ojs/index.php/geas/article/view/165>>. Acesso em: 24 out. 2018.

LOPES, Herton Castiglioni. Instituições e crescimento econômico: os modelos teóricos de Thorstein Veblen e Douglass North. **Rev. Econ. Polit.**, São Paulo, v. 33, n. 4, p. 619-637, dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572013000400004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 nov. 2018.

MARQUES, Emilena Muzolon; RANIERI, Victor Eduardo Lima. Determinantes da

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

decisão de manter áreas protegidas em terras privadas: o caso das reservas legais do Estado de São Paulo. **Ambient. soc.**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 131-145, abr. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2012000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 28 dez. 2017.

MERLO, Maurizio; BRIALES, Eduardo Rojas. Public goods and externalities linked to Mediterranean forests: economic nature and policy. **Land Use Policy**. Vol. 17, n. 3, p. 197-208, 2000. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S026483770000017X>>. Acesso em: 21 out. 2018.

NORTH, Douglass C. **Custo de transação, instituições e desempenho econômico**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1992.

NORTH, Douglass. **Institutions, institutional change and economic performance**. Cambridge: Press Syndicate of the University of Cambridge, 1990.

PAAVOLA, Jouni; ADGER, W. Neil. New Institutional Economics and the environment: conceptual foundations and policy implications. **CSERGE Working Paper EDM 02-06**. Norwich: Centre for Social and Economic Research on the Global Environment (CSERGE), University of East Anglia, Norwich, 2002.

PÉREZ, Sigfredo F. Ortunõ; FERNÁNDEZ, Angel J. Martín. Forest externalities, demography and rural development in inland Spain. **Forest Policy and Economics**, v. 8, n. 2, 2006, p. 109-122. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1389934104000887>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

REIS, Luiz C. [et al.]. Código Florestal brasileiro: impactos econômicos e sociais no município de Bandeirantes/PR. **Eng. Agríc.**, Jaboticabal, v. 35, n. 4, p. 778-788, ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-69162015000400778&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 dez. 2017.

RESENDE, Roberto Ulisses. **As regras do jogo: legislação florestal e desenvolvimento sustentável no Vale do Ribeira**. São Paulo, Dissertação de Mestrado em Ciências Ambientais, Universidade de São Paulo, 2000.

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

SAUER, Sérgio; FRANCA, Franciney Carreiro de. Código Florestal, função socioambiental da terra e soberania alimentar. **Cad. CRH**, Salvador, v. 25, n. 65, p. 285-307, ago. 2012. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792012000200007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 out. 2018.

THIAM, Djiby Racine. Property Rights, Institutions and Forest Resources Management in Developing Countries. **Natural Resources**, v.5, 2014 p.107-118. Disponível em: <http://file.scirp.org/pdf/NR_2014032814063728.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2018.

VARIAN, Hal R. **Microeconomic analysis**. New Yourk: W.W. Norton & Company, 1992. Disponível em: <<http://milesight.com/armenia/Varian-MicroeconomicAnalysis.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

VAZ, Lúcio. Novo Código anistia multas dos doadores de 50 políticos. **Jornal Folha de São Paulo**. 07 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/13494-novo-codigo-anistia-multas-dos-doadores-de-50-politicos.shtml>>. Acesso em: 25 out. 2018.

WOLLMANN, Lauro Marino; BASTOS, Lia Caetano. Novo código florestal e reserva legal em propriedades rurais do município de Porto Alegre/RS. **Cienc. Rural**, Santa Maria, v. 45, n. 3, p. 412-417, mar. 2015. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84782015000300412&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 out. 2018.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. A Economia e o direito de propriedade: diálogos FEA & Largo São Francisco. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 97, 2002, p. 281-286. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67547/70157>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

Recebido em: 23/12/2018

Aceito em: 15/01/2019